



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05
setembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 41 da Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 de setembro de 2024.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MAPA/SDA nº 1179, de 5 de setembro de 2024, criou uma obrigação inédita para os produtores de ovos: a necessidade de carimbar, individualmente, cada ovo com a data de validade e o número de registro do estabelecimento. Essa exigência, que antes era opcional, agora passa a ser compulsória, impactando diretamente os custos de produção, especialmente para os pequenos e médios produtores. Além disso, esse custo adicional inevitavelmente será repassado ao consumidor final, encarecendo um alimento básico na mesa das famílias brasileiras.

Essa mudança foi implementada sem a Análise de Impacto Regulatório (AIR), obrigatória conforme o art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). O objetivo dessa análise é justamente evitar regras que dificultem o desenvolvimento econômico. No entanto, o Ministério da Agricultura e Pecuária alegou que a portaria apenas consolidava normas anteriores, sem alteração de mérito. Essa justificativa não se sustenta, pois houve, sim, uma mudança substancial.

A Portaria SDA/MAPA nº 612/2002, anterior, revogada pelo novo ato, dizia em seu art. 43:

*“Art. 43. Os ovos destinados ao consumo direto **PODEM** ser individualmente identificados com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Parágrafo único. A tinta utilizada para a impressão ou marcação da casca de ovos em natureza deve ser específica para uso em alimentos, atóxica, não constituir risco de contaminação ao produto, bem como atender aos padrões estabelecidos pelo órgão competente.” (grifo nosso)

Por sua vez, a Portaria A SDA/MAPA N° 1.179/2024, estabelece:

*“Art. 41. Ovos destinados ao consumo direto **DEVEM** ser individualmente identificados, com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor, quando não seja utilizada uma embalagem primária.*

Parágrafo único. A tinta utilizada para a impressão ou marcação da casca de ovos em natureza deve ser específica para uso em alimentos, atóxica, não constituir risco de contaminação ao produto, bem como atender aos padrões estabelecidos pelo órgão competente”. (grifo nosso)

Portanto, não se trata de uma simples consolidação normativa, como alegado, mas de uma alteração significativa no mérito da regulamentação. O novo ato infralegal impôs uma obrigação inédita e não prevista em lei, além de desrespeitar a exigência de Análise de Impacto Regulatório, conforme determina o art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

A obrigatoriedade de carimbar individualmente cada ovo com data de validade e número de registro é uma exigência desproporcional, especialmente para os pequenos e médios produtores. Trata-se de um encargo que acarreta aumento de custos e maior burocracia, contrariando os princípios estabelecidos na Lei de Liberdade Econômica, entre os quais se destacam: a liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção estatal apenas de forma subsidiária e excepcional e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

É importante lembrar que a Lei de Liberdade Econômica assegura a todos, pessoas físicas e jurídicas, o direito de desenvolver atividades econômicas de baixo risco, como a produção de ovos realizada por pequenos e médios produtores, sem a necessidade de atos públicos de liberação, desde que exercida em propriedade privada própria ou de terceiros com consentimento.

Além disso, a lei determina que a administração pública, incluindo o Ministério da Agricultura e Pecuária, deve evitar o abuso do poder regulatório. Isso significa que não pode criar, de maneira indevida, reservas de mercado favorecendo determinados grupos econômicos em detrimento dos concorrentes, nem impor custos adicionais sem a demonstração clara de benefícios correspondentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Na prática, a exigência do carimbo individual em cada ovo pode ser atendida com relativa facilidade pelos grandes produtores, que possuem estrutura e capital para implementar sistemas automatizados. No entanto, para os pequenos e médios produtores, essa medida representa um fardo pesado, com custos elevados e dificuldades operacionais. Essa desigualdade de condições gera distorções concorrenciais, prejudicando a livre concorrência e o desenvolvimento equilibrado do setor.

Assim, em síntese, a Portaria do MAPA ultrapassa os limites do poder regulamentar ao impor uma obrigação não respaldada em lei, ignorando a exigência da Análise de Impacto Regulatório e infringindo princípios fundamentais da Lei de Liberdade Econômica.

Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala da Sessões em,

Senador Eduardo Girão

NOVO/CE